

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXIV • Nº 175

**Poder Judiciário Federal**

Recife, quarta-feira, 19 de setembro de 2007

### Justiça Federal

**PORTARIA Nº 460/2007 – DF, DE 10 DE AGOSTO DE 2007.**

Revoga permissão de uso de área para exploração de livreria

O DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o requerido por M.L. Santos Hora Livros-ME nos autos do Processo Administrativo n.º 000596/2006,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Fica revogada, a partir de 1.10.2007, a Portaria n.º 627/2005-DF, de 22.9.2005, através da qual foi permitida a utilização de área do edifício-sede da Justiça Federal para exploração de livreria por parte de M.L. Santos Hora Livros - ME.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**  
Diretor do Foro

**PORTARIA Nº 461, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007**

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício 60/2007-GAB, de 14/09/2007, do Exmo. Sr. Juiz Titular da 6ª Vara Federal,

**CONSIDERANDO** a nomeação de JOSÉ DE LIMA VASCONCELOS NETO para assumir a titularidade da Secretaria da 6ª Vara Federal, através do Ato nº 445, de 14.09.2007, do TRF/5ªR, resolve:

**DESIGNAR** o servidor **GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES**, Analista Judiciário, mat. 2726, para exercer a titularidade da Seção de Pesquisa de Jurisprudência, FC – 05, do Gabinete do Juiz Titular da 6ª Vara Federal, a contar da entrada em exercício de José de Lima Vasconcelos Neto no Cargo de Diretor de Secretaria da respectiva Vara Federal.

#### DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRAM-SE. PUBLIQUEM-SE.

**ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**  
Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício

### 2ª VARA FEDERAL

**FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**  
Juiz Federal

**Nº BOLETIM 2007.000283**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

#### EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2007 14:48

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 99.0012285-2 SEVERINA ANA DA SILVA (Adv. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos periciais.

2 - 2000.83.00.015627-9 MANOEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. FERNANDO A LIMA DE MEDEIROS, JOSE CARLOS LIMA DE MEDEIROS) x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SEM PROCURADOR) x JOAO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) x COMUNIDADE INDIGENA KAMBWA (Adv. CLAUDIO SANTOS DE SOUZA, RICARDO RAMOS COUTINHO) x COMUNIDADE INDIGENA PIPIPA DA SERRA NEGRA (Adv. CLAUDIO SANTOS DE SOUZA, CLAUDIO SANTOS DE SOUZA) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO MESQUITA MONTE). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas para falar sobre as propostas de honorários periciais apresentadas às fls.242/243, fls.252 e 262/264.

3 - 2002.83.00.015372-0 STELIO DE COURA CUENTRO E OUTRO (Adv. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS, ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ). Não há base legal para renovação de prazo para manifestação sobre laudo pericial e/ou sobre esclarecimentos do Sr. Perito, pelo que indefiro pedido,

nesse sentido, formulado pela Caixa Econômica Federal. Quanto às impugnações da parte autora(fl.494/497), diga o I. Perito. P.I.

4 - 2006.83.00.006482-0 SANDRA NEY CANDIDO CARNEIRO (Adv. ANTONIO NERY DA SILVA, MAEVE CANUTO DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LILIAN DA CRUZ GOUVEIA DIDIER (Adv. JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ). Defiro o requerido pela parte autora às fls.140.P.I.

5 - 2006.83.00.010110-4 ILONA ILSE KOEHLER CRAVEIRO E OUTRO (Adv. ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEONARDO MUNIZ DA ROCHA JUNIOR). Juiz Federal: Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior Processo nº 2006.83.00.010110-4 Classe 029 Ação Ordinária Autor: ILONA ILSE KOEHLER CRAVEIRO E OUTRO Adv.: Ana Paula Borges de Oliveira - OAB/PE 16.975 Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Adv.: Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior - OAB/PE 21.760 Registro nº ..... Certifico que eu, ....., registrei esta Sentença às fls..... Recife, ...../...../2007. Sentença tipo B EMENTA: TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO MEDIANTE SENTENÇA. -Acordo realizado na via administrativa. -Concordância das partes. -Extinção do processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. VISTOS ETC. Trata-se de "Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela", proposta, em 01.08.2006, por ILONA ILSE KOEHLER CRAVEIRO e PAULO FERNANDO CRAVEIRO LEITE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contra a EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Fizeram uma rápida digressão histórico-legislativa sobre o Sistema Financeiro da Habitação, bem como sobre o Plano de Equivalência Salarial, invocando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, aduzindo, em suma, que seriam mutuários do SFH, conforme contrato nº 105.830.000.463-7, assinado em 21.12.1988, pelo Plano PES/CP, com prazo de pagamento 300 meses; que o agente financeiro não estaria obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações dos Autores; que todos os acessórios (MIP, DFI e Crédito, FCVS e de CES) também estariam sendo cobrados a maior; que o contrato em tela estaria vinculado ao Código de Defesa do Consumidor. Teceram outros comentários. Requereram a condenação do Agente Financeiro nos seguintes itens: 1) a adotar o PES e a refazer todos os seus cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, bem como suas antecipações, conforme índices que anexaram aos autos; 2) que seja declarado que, nos meses de março/abril de 1990, as prestações devam ser reajustadas pelo BTN e não pelo IPC, determinando-se o recálculo das prestações e a devolução de eventuais quantias pagas a maior; 3) que seja declarada a ilegalidade da cobrança do CES e determinando sua devolução integral, acrescido de juros e correção monetária; 4) que seja reconhecido que o valor percentual dos seguros sobre a prestação pactuada inicialmente é que deve ser seguido até o final do financiamento, condenando o Agente Financeiro a devolver todos os valores cobrados a título de seguro; 5) que se declare que o pagamento da Contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever da Autora e seja condenado o Agente Financeiro a devolver os valores pagos a este título, devidamente corrigidos; 6) que se determine o recálculo dos valores devidos a título de FCVS, de acordo com o valor das novas prestações puras, condenando o agente financeiro a devolver todas as quantias pagas indevidamente a título de FCVS; 7) que se reconheça que o Sistema de Amortização Constante é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor, determinando um recálculo de todo o financiamento e sua adequação ao disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 4.380/64; 8) que se declare que, a partir do mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança (BTNF), condenando o agente financeiro a refazer toda a evolução do saldo devedor, expurgando as diferenças cobradas a maior e aplicando somente os índices que refletem os aumentos da poupança no mesmo período; 9) que, a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento seja corrigido pelo INPC, e os juros contratuais; 10) que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado como juros nominais, condenando o agente financeiro a recalcular o saldo do financiamento por tal taxa; 11) que se declare que a forma de amortização da prestação paga seja feita no saldo devedor, todos os meses, antes de seu reajustamento, condenando o Agente Financeiro a refazer toda a evolução da dívida, seguindo essa fórmula; 12) que seja declarada a ilegalidade da capitalização de juros no saldo devedor, condenando o agente financeiro a refazer os cálculos da dívida, considerando a taxa nominal e sem capitalização, fazendo a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial, devidamente corrigido; 13) que, na liquidação de sentença, sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidas apenas de multa de 2% (caso pactuado no contrato) e corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo-se à parte autora o que fora pago indevidamente a título de mora; 14) que seja o agente financeiro condenado a devolver todas as quantias recebidas indevidamente do mutuário, com juros e correção monetária; 15) que o Agente Financeiro seja proibido de leiloar extrajudicialmente o imóvel, pelas prestações e saldo devedor apurados enquanto tramitar a ação, que tenham sido adimplidas judicialmente pelos Autores, e que seja anulado todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial do bem no período em que teria tramitado o processo, uma vez que ilíquidos os valores apontados pelo Agente Financeiro. Requereram, ainda, fosse a tutela antecipada, no sentido de: autorizar a parte autora a depositar mensalmente as prestações do financiamento, no montante que entende correto de R\$ 29,34, inclusive as vencidas com os encargos de mora decorrentes, ou, alternativamente, deferir o depósito mensal no valor de R\$ 180,00, correspondente

a um percentual maior do que 50% do valor cobrado pela Ré; determinar a imediata exclusão do nome dos Autores do SPC, SERASA e CADIN; determinar ao agente financeiro que não deflagre procedimento de leilão extrajudicial do imóvel em questão, e, na hipótese, de já haver sido deflagrado tal procedimento, que a Ré não pratique mais nenhum outro ato. Ofereceram como caução o imóvel objeto do financiamento ora questionado. Requereram a aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da medida liminar. Ao final, requereram: a) procedência de todos os pedidos elencados; a citação das Rés; a intimação das Rés para que apresentem o termo de cessão referente ao financiamento ora discutido para a delimitação de suas responsabilidades ao final da ação. Requereram, ainda, que seja concedido prazo de 10 (dez) dias para a parte autora complementar qualquer diferença encontrada entre, ao final da ação, apurada qualquer diferença entre o montante depositado e o montante efetivamente devido; que seja determinado ao Agente Financeiro a juntada aos autos da Planilha de Reajustes aplicados ao financiamento da Autora, declinando mês a mês, desde a primeira parcela, todos os reajustes que aplicou à prestação dos Autores. Pugnaram pela condenação das Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestaram o de costume. Deram valor à causa e instruíam a Inicial com instrumento de mandato e cópias de documentos (fls. 59/166). Comprovante de recolhimento de custas (fls. 167). Instadas a se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, às fls. 172/180, esclareceram, inicialmente, que o contrato de mútuo em comento teria sido cedido à EMGEA. No mérito, sustentaram que estariam auentes os requisitos legais exigidos pelo art. 273 do CPC; que seria necessário e imperioso o registro cadastral nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a parte autora encontrar-se-ia com duas prestações em atraso; que a execução extrajudicial seria o remédio contra a inadimplência de alguns mutuários; que a quantia ofertada em pagamento pela parte autora seria irrisória. Fizeram outros comentários. Requereram o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Ao final, requereram que, na hipótese de ser deferido o pedido de antecipação da tutela: a) fosse tal antecipação condicionada ao depósito das prestações vincendas no valor mais próximo possível de R\$ 311,68, como também das duas prestações vencidas, com seus acréscimos contratuais no valor mais próximo possível de R\$ 623,36; b) fosse autorizado o levantamento pela EMGEA através de alvará do montante depositado referente às prestações vencidas, devendo as prestações vincendas serem depositadas na agência da CAIXA, por meio de carnê próprio; ou c) no caso de não ser autorizado a elaboração do mencionado carnê, fosse liberado a favor da EMGEA, através de alvará judicial o valor consignado, autorizando a transferência dos futuros depósitos, com a consequente quitação parcial. Pediram deferimento. Juntaram cópia de instrumento de procuração e documentos (fls. 181/203). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte na decisão fundamentada de fls. 204/206. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou Contestação, às fls. 213/215, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Requereu fosse a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos chamada para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial. Pediu deferimento. A EMGEA - Empresa Pública Federal apresentou Contestação às fls. 216/243, levantando as preliminares: a) legitimidade passiva ad causam da EMGEA; b) litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário; c) denunciação da lide à seguradora. No mérito, sustentou que o contrato de mútuo firmado pela parte autora com o agente fiduciário constituiria um ato jurídico perfeito com força obrigacional; que o contrato teria sido firmado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; que somente os optantes do PES e do PCR teriam direito à aplicação da Lei nº 8.692/93 aos seus contratos; que a parte ré estaria cumprindo integralmente o estabelecido no contrato; que teria sido regular a inclusão do CES na primeira prestação, em razão das normas reguladoras do SFH, assim como em razão da pactuação do encargo inicial; que não teriam respaldo as alegações dos autores quanto ao Plano Collor, eis que os índices aplicados sobre as prestações corresponderiam aos percentuais da categoria profissional da parte autora; que o saldo devedor seria atualizado trimestralmente pela variação da UPC; que seria legal a incidência do percentual de 84,32%, referente ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em apreço, não prosperando a pretensão da parte autora no tocante à aplicação do índice BTN de 41,28%; que a contribuição devida ao FUNDHAB seria de responsabilidade do vendedor do imóvel financiado pelo SFH; que, não havendo a parte autora juntado o comprovante de pagamento da mencionada contribuição, seu pedido de restituição seria descabido; que seria insubsistente a informação de que instituição financeira imporia multa superior a 2%; que seria correta a aplicação da TR ao saldo devedor do contrato de financiamento em questão; que, ao assinar o contrato de financiamento habitacional pelo SFH, o mutuário teria assumido o compromisso de pagar um número máximo de prestações, correspondente ao prazo total de financiamento/ que os valores pagos pela parte autora, a título de FCVS mensal, estaria correto, tendo em vista que os índices aplicados sobre as prestações corresponderiam aos percentuais da categoria profissional; que, não havendo liquidação voluntária e antecipada da dívida, e, em sendo previsto no contrato, o saldo devedor existente após o término do prazo contratual, passaria a ser responsabilidade exclusiva do FCVS (para os financiamentos até 2.500 OTN); que a taxa de juros pactuada não seria excessiva, eis que obedeceria às regras estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional; que a parte ré estaria aplicando corretamente os juros, não havendo que se falar na prática do anatocismo; que não seria ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo da prestação inicial do contrato em tela; que não existiria qualquer ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor; que a dívida teria atualização

diária e a amortização deveria incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação; que seria inaplicável ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor; que os valores dos prêmios mensais de seguro seriam determinados pela SUSEP; que o agente financeiro não teria qualquer responsabilidade sobre a estipulação dos valores dos prêmios mensais de seguro; que os prêmios e formas de reajuste estariam previstos na apólice de seguro habitacional, independentemente da seguradora contratada, não havendo respaldo legal o cálculo efetuado pela parte autora; que seria descabido o pedido de repetição de indébito formulado na Exordial; que a execução extrajudicial seria remédio contra a inadimplência de alguns mutuários; que os Autores teriam aproveitado de sua inadimplência para obter moradia graciosa. Fez outros comentários. Ao final, requereu: o acolhimento das preliminares; a improcedência dos pedidos; a condenação dos Autores nos ônus da sucumbência. Protestou o de costume. Pediu deferimento. Juntou cópia de instrumento de procuração e de documentos (fls. 244/234). Os Autores apresentaram Réplica, às fls. 239/241, rebatendo os argumentos da Defesa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e reiterando os termos da Inicial. Às fls. 242/285, Réplica à Contestação da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Em cumprimento ao despacho de fls. 293, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS informaram que haveria possibilidade de acordo (fls. 295). Audiência de conciliação realizada conforme termo de fls. 305. A parte autora informou que teria celebrado acordo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 308). Às fls. 310/311, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo, outrossim, sua homologação. Vieram os autos para sentença. É o relatório Fundamentação Preliminares Quanto às preliminares levantadas, tenho por prejudicadas, ante o acordo ora homologado. Acordo As partes notificaram o acordo celebrado no âmbito administrativo. Consoante se depreende da transação anexada às fls. 310/311 dos autos, constam, nos termos do acordo, as assinaturas da parte autora, de seu advogado e do representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desse modo, a parte autora, devidamente assistida por seu advogado, concordou com a extinção requerida, inclusive quanto ao disposto sobre a extinção sem ônus para a Ré (item 4 do acordo, fls. 311). Consta-se, assim, que foi observado o disposto no art. 842 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). Tendo em conta que o objeto da transação administrativa se confunde com o objeto desta demanda, não faz mais sentido o prosseguimento do feito em comento. Destarte, ante a concordância das partes, deve ser homologado o acordo realizado na via administrativa acostado às fls. 310/311 dos autos, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito(art. 269-III, CPC), para todos os fins de direito. Conclusão: POSTO ISSO, homologo a transação celebrada entre os Autores ILONA ILSE KOEHLER CRAVEIRO e PAULO FERNANDO CRAVEIRO LEITE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que surta todos os efeitos legais e dou por extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o consignado nos termos do acordo. No momento oportuno, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Recife, 06 de setembro de 2007. Francisco Alves dos Santos Júnior Juiz Federal, 2ª Vara - PE

6 - 2007.83.00.012124-7 MARIA DO CARMO DA SILVA (Adv. MARCELO MARCOS L. MOREIRA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como de todos os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.061530-1 (AGTR 80302/PE).

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

7 - 2007.83.00.015730-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA) x JOSÉ GOMES DAS NEVES E OUTRO (Adv. ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES). A apuração do real valor da causa necessita dos extratos da(s) conta(s) poupança indicada(s) na petição inicial dos autos principais, extratos esses que se encontram em poder e sob administração da Caixa Econômica Federal. Portanto, sob pena de indeferimento de plano desta impugnação ao valor da causa, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30(trinta) dias, referidos extratos.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

8 - 2007.83.00.004675-4 EDUARDO JOSE DE FARIAS (Adv. FABIO VASCONCELOS DUARTE) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Manterem a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique se a Parte Requerente propôs, no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, a ação principal ou, então, ser referido prazo ainda não se escoou.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2007 14:48

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2000.83.00.020280-0 RODOLFO WLADEMIR ALVES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (Adv. EDSON MOTA VALENCA) x TATIANA GAYOSO SOUTO MAIOR BORGES x BANORTE - CREDITO IMOBILIARIO S/A (Adv. ROGERIO NEVES BAPTISTA, EDUARDO LACERDA SIQUEIRA C ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO). VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerido pela I.